

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 180

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução superior especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 128-B entende que êle deve merecer a vossa aprovação.

Quando se publicou a reforma dos estudos médicos decretada pelo Governo Provisório, encontravam-se os estudantes a que se refere o citado projecto de lei, matriculados nos preparatórios médicos em harmonia com o antigo regime de estudos.

O artigo 1.º da portaria de 14 de Outubro de 1911 concedeu aos estudantes matriculados no ano lectivo anterior nos diversos anos das Faculdades e Escolas das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, o pagamento das antigas propinas, efectuando-se a matrícula não nas secretarias das Universidades, mas nas secretarias das antigas Escolas médicas, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da mesma portaria.

Vem depois o despacho ministerial de 22 de Novembro do mesmo ano concedendo aos alunos matriculados no ano anterior nas várias cadeiras de preparatorios médicos, a

vantagem de fazerem o curso quer em cinco, quer em seis anos. Em virtude dêste despacho, os alunos a que se refere o projecto 127-B não só se matricularam nas secretarias das escolas médicas de Lisboa e Pôrto, pagando as antigas propinas, mas vinham seguindo de facto o plano de estudos do antigo regime do curso médico, tendo feito na Faculdade de Ciências exames singulares das cadeiras de preparatórios, com ponto e parte vaga, nas épocas de Junho-Julho e Outubro.

Além disso, a aprovação do projecto 128-B não traz perturbação alguma ao serviço escolar, como consta do parecer da Faculdade da Medicina de Lisboa, presente a esta comissão, visto que os alunos actualmente matriculados no 2.º ano de Escola Médica de Lisboa já se encontram matriculados em Propedêntica e Patologia geral que faziam parte do antigo 2.º ano da mesma escola. Finalmente, concorda esta comissão em que se torne extensivo o pedido dos alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa, aos alunos das Faculdades de Medicina do Pôrto e Coimbra que estejam em igualdade de condições.

Lisboa, 5 de Maio de 1913.

*Aureliano Mira Fernandes.*  
*Henrique José dos Santos Cardoso.*  
*Alfredo Rodrigues Gaspar.*  
*João Barreira, relator.*

### Projecto de lei n.º 128-B

#### PROJECTO DE LEI

Senhores Deputados.— A representação e documentos juntos dispensam-me de vos fazer um relatório justificativo do presente projecto de lei. Na representação pedem os alunos do 2.º ano da Faculdade de Medicina de Lisboa que lhes seja permitido seguir o regime de estudos anterior ao estabelecido pelo decreto, com fôrça de lei, de 22 de Fevereiro de 1911. Pelos documentos juntos prova-se que tanto o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa como o Conselho Superior de Instrução Pública consideram de justiça o deferimento daquela pretensão. Mas porque as circunstâncias que justificam o pedido dos alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa se dão também com os das Universidades de Coimbra e Pôrto, o projecto de lei que tenho a honra de apresentar à vossa consideração a todos se applica, como de justiça.

Artigo 1.º Os alunos que no ano lectivo de 1911-1912 se matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, depois de terem frequentado qualquer das cadeiras preparatórias para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, ficam pertencendo, para todos os efeitos, ao período transitório, e os seus cursos serão até final regulados pela legislação anterior ao decreto, com fôrça de lei, de 22 de Fevereiro de 1911.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Baltasar Teixeira.*